

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07108e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de ITIRUÇU

Gestor: Lorena Moura Di Gregorio

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

### RECURSO ORDINÁRIO

#### I. RELATÓRIO

As contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura de ITIRUÇU**, da responsabilidade da **Sra. LORENA MOURA DI GREGÓRIO**, constantes do **processo e-TCM nº 07108e20**, foram julgadas em 11/03/2021, sob a Relatoria do eminente Cons. Paulo Marconi, sendo objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, com ressalvas**.

A consequente Deliberação de Imputação de Débito aplicou pena pecuniária à referida Gestora no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), em face de irregularidades devidamente apontadas. Houve, ademais, imputação de **ressarcimento** ao erário, com recursos pessoais, no montante de **R\$ 1.574,65** (mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), relativo a despesas com multas por infração de trânsito, na medida em que sem comprovação da devida restituição ao erário municipal pelo infrator.

Após a publicação do *decisum*, a Responsável pelas referidas contas ingressou com reclamo, devidamente recepcionado no sistema informatizado e-TCM, sorteado ao subscritor deste. Atendidos os requisitos impostos no art. 88 da Lei Complementar nº 06/91 – legitimidade e tempestividade – conhece-se do apelo.

As razões recursais buscam alteração dos itens relativos as seguintes irregularidades:

- a) Publicação a destempo dos decretos de créditos adicionais, em desatenção ao princípio da publicidade;
- b) Irregularidades e observações consignadas no item 5 - Da análise das Demonstrações Contábeis;
- c) Despesas do Fundeb glosadas em exercício pretérito;
- d) Avaliação insuficiente da Transparência Pública.

Apresentando justificativas e documentos que entende suficientes ao saneamento dos itens apontados, colacionados na pasta "*Recurso Ordinário da UJ, documentos nºs 1394 a 1398*", a digna Gestora pugna pelo provimento ao reclamo.

Submetido o apelo à análise do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC/TCM, foi colacionado pronunciamento no sentido do seu conhecimento e provimento parcial.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Dos novos exames empreendidos, considerados os elementos antes existentes no feito, as alegações recursais e a documentação colacionada nesta segunda fase processual, destaca-se:

A) Publicação a destempo dos decretos de abertura de créditos adicionais, ao arrepio do princípio da publicidade. O trecho a que se reporta o recurso é a seguir transcrito, *verbis*:

*“De forma reincidente, os decretos financeiros foram publicados com atraso no Diário Oficial, sempre no mês seguinte ao da edição. A Prefeita afirmou que a publicação dos decretos previa a sua entrada em vigor em data retroativa, o que comprovaria a “lisura” nos seus atos, em consonância com os princípios administrativos da legalidade eficiência e moralidade. Alegou ainda que houve regular aplicação dos recursos e as alterações teriam sido realizadas dentro dos limites legais.*

*Os argumentos da Prefeita em nada descaracterizam a impropriedade, pois para produção dos efeitos do ato administrativo, o marco temporal é a publicação na imprensa oficial. Assim sendo, mesmo considerando a convalidação dos decretos publicados extemporaneamente, o vício formal remanesce, em violação ao princípio da publicidade, pois se exige prévio decreto do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais, o que não ocorreu.*

A peça recursal não comprova a ocorrência de engano ou omissão nos registros apostos acerca da matéria, que refletem, com precisão, o contido nos autos. Em verdade, reconhecendo a falha, a ilustre Gestora a classifica como de natureza formal, o que, em verdade, é reconhecido no texto respectivo e aqui transcrito. **Ainda que de natureza formal, o fato é que a contabilização de créditos abertos não deve ocorrer antes da publicação dos atos respectivos.** Ademais, o cometimento da falha pode e deve ser evitado com a adoção de meros cuidados, de resto indispensáveis no âmbito da Administração Pública, reforçados, no particular, pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim sendo, **permanece a redação correspondente do pronunciamento a quo;**

B) Item 5 - Da análise das Demonstrações Contábeis.

O recurso interposto aborda as seguintes questões:

1. No que concerne ao Balanço Orçamentário, registra o Parecer Prévio que a receita arrecadada, de **R\$ 28.606.317,55**, correspondeu ao percentual de **88,26%** (oitenta e oito vírgula vinte e seis por cento) do valor previsto, enquanto a despesa realizada alcançou o montante de **R\$ 27.848.793,08** (vinte e sete milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e

noventa e três reais e oito centavos), equivalente a **85,93%** (oitenta e cinco vírgula noventa e três por cento) das autorizações orçamentárias. Destarte, a execução orçamentária situara-se abaixo das receitas previstas e despesas autorizadas, no percentual de apenas 11,48% (onze vírgula quarenta e oito por cento). Diante deste fato, entendeu a Gestora que teria sido punida pelo fato de não haver a municipalidade alcançado a previsão orçamentária, quando “... o crescimento do PIB previsto para o exercício não se efetivou, causando a impossibilidade da arrecadação prevista para o período” e “que o município aguardava o ingresso de recursos de convênios com outras esferas de governo, que acabou não ocorrendo a contento”. Equivoca-se, data vênia, a digna Sra. Prefeita. O Parecer Prévio explicita que a pena pecuniária imposta decorreu das ressalvas apostas e, entre elas, não se acha a matéria aqui tratada. Houve, é verdade, menção a necessidade de buscar-se melhor observância aos dados históricos e projeções quanto as previsões orçamentárias, como previsto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no entender do signatário deste, no sentido pedagógico. Lamentavelmente, inexistindo as causas legalmente previstas para a alteração do pronunciamento emitido – engano ou omissão – resta impossibilitada a alteração do texto respectivo. **Improcedendo as razões recursais, resta mantido o texto respectivo;**

2. De igual forma, não logra êxito a Gestora em desconstituir a apontada divergência, de **R\$ 2.864.250,09** (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e nove centavos), entre o Demonstrativo de Despesa Extra Orçamentária do SIGA e o Balanço Financeiro, inerente aos pagamentos de restos a pagar processados, não registrados no Demonstrativo (item 5.4.1 do *decisum*). A Recorrente limita-se a informar que não teriam sido cometidos equívocos na inserção de dados no referido SIGA, sem apresentar elementos e dados capazes de desconstituir a divergência em apreço. **Mantém-se**, em decorrência, o **contido no Parecer, neste tópico;**
3. Quanto a **diferença constatada entre lançamento efetivado no Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro e o apurado no Balanço Patrimonial** (Ativo Financeiro menos Passivo Financeiro), o Parecer Prévio (item 5.4.2), registra que:

*“a Prefeita apresentou o Quadro corrigido (doc. 10) que não foi aceito por não ter passado pela fase regular de disponibilidade pública”.*

Pugna a Recorrente, mais uma vez, pelo acolhimento da peça, como dito somente colacionada na defesa final. Em verdade, não pode o Relator referendar a não colocação em disponibilidade pública de documentos

- que deixaram de compor as contas quando de sua disponibilização pública, sob pena de tornar o dispositivo “letra morta”. Toda a documentação que compõe as contas deve, necessariamente, ser disponibilizada oportunamente ao conhecimento dos Contribuintes. De mais a mais, **diante da ausência de elementos probatórios dos elementos contidos no demonstrativo, não há como reformular o quanto posto no respectivo tópico da decisão combatida;**
4. Com relação a baixa do valor de R\$ 94.068,00 registrada no Demonstrativo da Dívida Ativa, o Parecer Prévio (item 5.4.3) registra saldo pendente de esclarecimento, na ordem de R\$4.251,68. Em seu recurso, a digna Prefeita informa que teria regularizada a questão. Em face da data em que tal ocorreu, o fato repercutirá nas contas em que se procedeu a correção. Deixou a mesma de colacionar quaisquer comprovações da assertiva, a, ademais, também impossibilitar que se promovesse alterações, já que, como ressaltado alhures, a hipótese é restrita para a comprovação da existência de engano ou omissão no pronunciamento *a quo*. **Permanece íntegro o texto respectivo;**
  5. Acerca do apontamento referente ao débito com o Consórcio Público – Policlínica, registrado no **Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (R\$35.616,81)**, item 5.4.4 do Parecer Prévio, a Gestora informa que teria realizada a correção nos demonstrativos contábeis do exercício financeiro de 2020. À semelhança do quanto posto no item precedente, o fato repercute nas contas do exercício em que foi efetivada a correção, de resto incomprovada no reclamo. Assim, **não há o que respalde alteração na redação correspondente;**
  6. Permanece a **ausência da relação dos beneficiários dos precatórios**, item 5.4.5 do pronunciamento *a quo*. A peça recursal apresenta “Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas”, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho, 5ª Região, correspondente ao documento nº 1394 da pasta “*Recurso Ordinário da UJ*”. Em verdade, dita certidão não identifica os eventuais beneficiários e respectivos valores. **Nada há, assim, que possa ser alterado no correspondente trecho do Parecer Prévio;**
  7. Permanece a inconsistência contábil relativa a conta do “Patrimônio Líquido”, destacada no item 5.4.6 da decisão recorrida, posto que a informação de haver sido procedida a correção devida somente repercutirá nas contas do exercício em que fora efetivada tal correção, ainda que comprovada fosse no recurso, o que não ocorreu. **Mantém-se o texto respectivo.**
  8. Não logra a Gestora regularizar as questões dos “**Créditos por Danos ao Patrimônio – R\$1.536,99**” e da “**Antecipação do**

**Salário-Família de R\$ 5.512,63**”, contida no item 5.4.7 do Parecer Prévio atacado, na medida em que apenas informa que teria realizado os ajustes no fechamento das contas anuais do exercício financeiro de 2020. Repete-se o quanto posto em itens precedentes. Ainda que houvessem sido apresentadas as comprovações atinentes ao informado no recurso, o que não ocorreu, o fato repercutiria nas contas do exercício correspondente, e não no pretérito. Em todos os casos similares, o posto no Parecer Prévio atacado representa a realidade das contas em 31/12/2019. **Mantém-se o texto correspondente**;

9. De igual sorte, não logra a ilustre Gestora desconstituir a indicada **ausência de certidão de bens imóveis**, na medida em que o documento de nº 1395 da pasta “*Recursos Ordinários da UJ*” é o mesmo que fora apresentado na fase processual anterior e detidamente analisado. O mesmo não atende ao disposto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05, na medida em que sem a identificação e assinatura dos responsáveis pela sua elaboração. **Mantém-se o texto respectivo**;
10. Com relação ao **questionamento acerca da composição do saldo da conta investimentos**, registrada no Balanço Patrimonial no valor de R\$375.979,94 (trezentos e setenta e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) – item 5.4.9 do Parecer Prévio, a Sra. Prefeita informa que tal montante corresponderia as participações do Município nos Consórcios CONVALE e Policlínica de Jequié. Examinada a documentação probatória apresentada verifica-se que a mesma corresponde a repasses efetivados apenas no exercício de 2019. Não foram apresentadas informações e comprovações que possibilitassem validar os critérios utilizados para determinar a participação da Prefeitura de Itiruçu nos mencionados Consórcios, na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 10, da Secretaria do Tesouro Nacional, remanescendo o apontamento. **Mantém-se, em decorrência, o texto respectivo**;
11. Quanto a divergência de amortização de dívida no importe de **R\$ 977.882,53**, deve ser mantida, em face da realidade processual, a determinação contida no Parecer Prévio, no ítem 5.4.10, no sentido de que a Diretoria de Controle Externo (DCE) examine a documentação e os esclarecimentos apresentados pela Gestora na fase processual anterior e, se necessário, lavre **Termo de Ocorrência** para aprofundar as apurações;
12. Com referência aos lançamentos efetivados, de forma genérica, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, grupo Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas, nos valores de R\$15.820,24 e R\$151.737,81, respectivamente, a Gestora informa que teria apresentado as notas explicativas pertinentes, conforme doc nº 1398 inserido no e-TCM, pasta “Recurso Ordinário”. Todavia, as referidas notas não especificam as guias de receitas e os processos de pagamento que



compõem os lançamentos questionados. A matéria já fora objeto de manifestação na defesa final com a apresentação de documentação correlata. Assim, ratifica-se a recomendação/advertência contida no pronunciamento a quo, item 5.4.11. **Permanece a redação correspondente;**

C) Acerca do tópico 8 - **Das glosas do FUNDEB em exercícios pretéritos,** registra o Parecer Prévio pendência de restituição às contas do respectivo Fundo, da quantia de **R\$94.303,02** (noventa e quatro mil trezentos e três reais e dois centavos), referente ao processo nº 43092-09. No recurso interposto, a Gestora se compromete a efetivar a respectiva devolução no exercício de 2021, pelo que reitera-se que deve a área técnica acompanhar a matéria para efetivar os registros no exercício correspondente. **Nada há, assim, que possa ser alterado, no particular;**

D) No tocante à **Transparência Pública** (item 10.3), a decisão atacada determinou que a Unidade Técnica desta Corte efetivasse exames nos argumentos e endereços eletrônicos de consulta apresentados com a defesa final (Evento 305), lavrando-se Termo de Ocorrência, apenas na hipótese de se constatar irregularidades. Desta forma, considerando-se que a decisão questionada não apontou, de maneira conclusiva, incorreções, mas determinou a revisão da matéria pela Área Técnica para apurar o efetivo atendimento, ou não, das prescrições contidas no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há o que se alterar o pronunciamento a quo a respeito desta questão, ficando mantida tal determinação.

### III. DISPOSITIVO

Desta sorte, vistos, cuidadosamente examinados todos os elementos processuais, inclusive os adunados na fase recursal, e relatados, com supedâneo no art. 88 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 06/01, votamos pelo **conhecimento e não provimento** ao Recurso Ordinário mantendo-se na íntegra, o Parecer Prévio recorrido, no sentido da aprovação, porém com ressalvas, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura de ITIRUÇU**, da responsabilidade da **Sra. LORENA MOURA DI GREGÓRIO**, constantes dos autos do processo TCM nº **07108e20**. De igual sorte, resta mantida a respectiva Deliberação de Imputação de Débito.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 29 de junho de 2021.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**